

## **ASSISTÊNCIA PSIQUIÁTRICA**

### **RESOLUÇÃO N.º 302**

Define a Assistência Psiquiátrica como Serviço do Plano de Assistência Médica do IPERGS e estabelece critérios para sua execução.

O Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas mediante o regramento presente nos arts. 63, alínea g e 64, Parágrafo Único, da Lei nº 7.672, de 18.06.92, e de acordo com o Processo 27187-2442/98-7,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º - A Assistência Psiquiátrica é Serviço do Plano de Assistência Médica do IPERGS e compreenderá dois níveis de atendimento: ambulatorial e hospitalar.**

§ primeiro - a assistência psiquiátrica ambulatorial se dará através de consultas com médicos psiquiatras credenciados, ou cadastrados em serviços conveniados, os quais terão autorizados até o máximo de 04 consultas/mês/beneficiário.

§ segundo - a assistência psiquiátrica hospitalar se realizará somente através de entidades credenciadas para tal, e apenas em regime de internação fechada.

**Art. 2º - O valor da diária hospitalar será uniforme, independente da classificação hospitalar.**

**Art. 3º - No custo da diária hospitalar estão incluídos os seguintes serviços:**

- Hotelaria;
- Serviços Gerais;
- Plantão Médico Clínico e Psiquiátrico, durante 24 horas;
- Serviços de Enfermagem;
- Alimentação, inclusive dietas;
- Serviços Administrativos e de Bioestatísticas.

Art. 4º - As entidades credenciadas para atendimento psiquiátrico que dispuserem de CONVULSOTERAPIA e TERAPIA COMPLEMENTARES, mediante cláusula contratual específica, poderão ser indenizadas através de Taxas Hospitalares, a serem definidas em tabela pelo Instituto.

Art. 5º - A internação psiquiátrica se destina ao exclusivo manejo da doença mental em fase aguda, não passível de atendimento ambulatorial.

§ primeiro - não será autorizada a cobertura a internações de pacientes crônicos por outros motivos que não a intercorrência de agudização.

§ segundo - a Diretoria de Assistência Médica explicitará, em Ordem de Serviço, as situações que contarão com a cobertura do Plano.

Art. 6º - Os exames, integrantes da THP-IPERGS, para complementação diagnóstica, terão coberturas idênticas a que estiver submetido o beneficiário, durante o período de internação psiquiátrica.

§ único - quando necessária a utilização de serviços de terceiros para a realização de exames subsidiários, haverá a exigência de que estes sejam igualmente credenciados pelo IPERGS e a cobrança será feita na Conta Hospitalar, na forma regulamentar.

Art. 7º - O IPERGS acompanhará as internações, ficando assegurado o direito de realizar Supervisão Hospitalar e revisão técnica de contas, assim como a aplicação das demais normas de controle vigentes.

Art. 8º - A internação psiquiátrica deverá ter o prazo de permanência estabelecido pelo Médico Assistente em Laudo Padronizado, garantindo o IPERGS cobertura integral para os primeiros 30 (trinta) dias de internação e cobertura de 50% (cinquenta por cento) após o 30º dia, cabendo ao paciente o pagamento do restante, conforme normas de coparticipação.

§ único - havendo necessidade de permanência maior do que a prevista no laudo de internação, deverá ser encaminhada pelo Médico Assistente súmula de prorrogação de tratamento hospitalar para apreciação do IPERGS, a qual não terá a função de alterar o limite de cobertura expresso no caput.

OAB

Art. 9º - Para fins de cobertura pelo IPERGS o prazo mínimo entre uma internação psiquiátrica e outra, é de quinze dias, independente da troca de médico ou hospital.

Art. 10º - O IPERGS, através da Diretoria de Assistência Médica, procederá permanentemente acompanhamento da execução do Serviço de Assistência Psiquiátrica, visando seu aperfeiçoamento, promovendo as alterações em sua estrutura que se fizerem necessárias, tendo como princípio, o desestímulo ao tratamento hospitalar, com a facilitação do ambulatorial.

Art. 11º - A Diretoria de Assistência Médica elaborará contrato padrão a ser adotado por todas as entidades credenciadas e postulantes a credencial para assistência psiquiátrica hospitalar.

Art. 12º - No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura desta Resolução, ficarão extintos os convênios existentes até então, para assistência psiquiátrica hospitalar, com a implantação de novo Termo de Credenciamento padronizado para este tipo de atendimento.

Art. 13º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Porto Alegre, 21 de outubro de 1998.



Gilberto Rudi Treptow,  
Presidente.